

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Coordenadora

PROCESSO DE EXECUÇÃO

**Homenagem ao Ministro
Francisco Fausto**



Mandado de Segurança e Execução Trabalhista — O Caso das Secretarias (ou Centrais) de Execução Integrada

Marcelo Navarro Ribeiro Dantas^(*)

“Sobre a nudez forte da verdade — o manto diáfano da fantasia.”

Eça de Queiroz⁽¹⁾

O mandado de segurança, consoante doutrina e jurisprudência de há muito pacificadas, tem larga aplicação contra atos judiciais, especialmente na execução.

Malgrado certa distorção, que ainda aparece com freqüência no foro, segundo a qual se ajuíza mandado de segurança “para dar efeito suspensivo a recurso” que não disponha de tal efeito, a utilização do *mandamus* para fazer frente a atos processuais ilegais ou praticados com abuso de poder não pode ser criticada.

É preciso, porém, que o ato seja realmente ilegal ou abusivo, porquanto, se assim não for, se terá essa figura absurda a que antes nos referimos, cuja existência só é possível dada a viciada mentalidade brasileira de querer sempre o recurso — e recurso com efeito suspensivo —, ao mesmo tempo em que diz querer um processo rápido e eficaz.

Caso não se esteja diante de ato judicial no qual não se possa enxergar ilegalidade ou abusividade, o mandado de segurança não é a medida adequada, devendo a parte trabalhar com os instrumentos processuais ordinários que estiverem disponíveis. Primordialmente, os recursos.

Em termos de processo trabalhista, a legislação pertinente — a Consolidação das Leis do Trabalho, em especial — adotou o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias, inspirado pelo gran-

(*) Mestre e Doutor em Direito pela PUC/SP. Professor de Teoria Geral do Processo, Direito Processual Civil e Direito Processual Constitucional nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito da UFRN, UnP e Faculdade de Direito do Recife (UFPE). Procurador da República.

(1) Epígrafe de *A Relíquia*, Porto, Lello & Irmão, 1951.

de *Giuseppe Chiovenda*⁽²⁾, diferentemente do que veio a fazer o Código de Processo Civil de 1973, cujo próprio autor, *Alfredo Buzaid*, reconhecendo que a experiência do estatuto anterior, de 1939, com tal principiológica, havia sido insatisfatória — à vista dessa verdadeira “mania nacional” pelos recursos —, embora a contragosto rendeu-se à tese inversa, da ampla recorribilidade das interlocutórias, permitindo que se pudesse agravar (por instrumento ou mantendo o recurso retido nos autos) de toda e qualquer decisão desse jaez⁽³⁾.

Imaginava o codificador que a sanha recursal ficasse atendida, e que cessassem, desse modo, os “mandados de segurança recursais”, as correções parciais como sucedâneas de recursos (o que é absolutamente inadmissível, do ponto de vista técnico, mas que sempre foi aceito pela jurisprudência e por alguma doutrina⁽⁴⁾) e outras manobras que tais.

(2) Cf. *Instituciones de Derecho Procesal Civil*, trad. de E. Gómez Orbaneja, v. III, 1ª ed., Madrid, Editorial Revista de Derecho Privado, 1940, pp. 159 e ss., e 363/364.

(3) BUZOID, Alfredo, *Exposição de Motivos do Código de Processo Civil*, item 15.

(4) Cf., do autor deste artigo, *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro*, item 2.1.2., e, especificamente, sobre as distorções geradas pela busca de recursos com efeito suspensivo, mesmo onde não os há, *Correição Parcial não é Recurso* (portanto, não deve ser usada como tal), in *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e outras formas de Impugnação às Decisões Judiciais* (Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos, v. 4), NERY JR., Nelson, & WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, coordenadores, São Paulo, RT, 2001, pp. 754/837. No que toca ao processo do trabalho, disse ali que não comove a alegação de que se encontra legitimada a providência “recursal” da correição parcial nos arts. 682, IX e 709, II, da CLT. Esses dispositivos dão competência, respectivamente, aos Presidentes dos TRTs e ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, do TST, para exercer correição sobre as juntas, ou parcialmente, no que se fizer necessário, e decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos TRTs e seus presidentes, quando inexistir recurso específico.

Cuida-se, em verdade, da mesma situação do processo civil, no âmbito da Justiça Federal. Trata-se de uma competência de ordem administrativo-disciplinar que não pode importar modificações no processo, pela alteração ou cassação de decisões, pena de inconstitucionalidade, porque os poderes de fiscalização interna da magistratura trabalhista, mesmo decorrentes de lei federal, não se inserem nas normas administrativas da organização judiciária respectiva, e não nas processuais, únicas capazes de instituir recursos. E não se venha dizer que a Consolidação das Leis do Trabalho é lei processual. Algumas de suas normas são. Outras são de Direito do Trabalho material. E outras ainda — entre as quais as de organização judiciária, como as desses dispositivos —, meras normas administrativas (para não perder tempo com mais argumentação, recorro ao ensinamento de CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel, in *Teoria Geral do Processo*, 11ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995, à p. 87: “A norma jurídica qualifica-se por seu objeto e não por sua localização neste ou naquele corpo de leis.”) Além da clássica definição de ARRUDA ALVIM, José Manoel, no seu *Manual de Direito Processual Civil*, v. I, 6ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997, à p. 17: “Direito Processual

Enganava-se, porém. “A gente não quer só comida, a gente quer comida, diversão e arte”, dizem OS TITÃS⁽⁵⁾. A gente não quer só recurso, quer recurso e efeito suspensivo, digo eu. Assim, não cessou o manejo abusivo e distorcido do mandado de segurança, da correição parcial e de outros meios para obter a paralisação do feito em que houve recurso de uma decisão interlocutória.

A “voracidade recursista” só se sentiu satisfeita com a reforma de 1995, que deu amplas possibilidades de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, aspecto em que se deu um retrocesso de quase um século e meio ao nosso processo civil, uma vez que retornamos ao regime do agravo por dano irreparável do Regulamento n. 737, de 1850, sucessor do velho agravo por ordenação não guardada, das Ordenações Filipinas, de 1603...⁽⁶⁾.

Isso, apesar de o futuro apontar na direção inversa, e está aí o processo dos Juizados Especiais Cíveis⁽⁷⁾ a mostrar que, sem interlocutórias recorríveis, tem-se muito maior celeridade processual, com pouquíssima perda de qualidade decisória.

Civil (...) sistema de princípios e normas que regulam o funcionamento da jurisdição civil, tendo em vista o exercício do direito de ação, que contenha lide civil, e o direito de defesa, bem como a estruturação infraconstitucional dos órgãos do Poder Judiciário e seus auxiliares — *exceto o que respeita à organização judiciária* — e, ainda, a disciplina de todos os casos de jurisdição voluntária.” (grifou-se). Também se pode carrear o argumento de que a organização judiciária dos tribunais e juízos a eles inferiores deve ser estabelecida pelas próprias cortes, na forma do 96, I, b, da Constituição de 1988, diante da qual passaram a ter sobrevivência, quando menos, questionável, os arts. 682, IX e 709, II, da CLT, semelhantemente ao ocorrido com os dispositivos da Lei n. 5.010/66, quanto à Justiça Federal de primeira instância.

Mas, como também os ritos processuais sediados na Consolidação das Leis do Trabalho — igualmente a bem da celeridade e simplificação — prestigiam o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias, tendo o agravo de instrumento, naquela área, função bem mais diminuta do que no Processo Comum, não é de causar espécie que haja posições como a de *Aloysio Santos*, que acatam, dados os seus “proveitosos resultados”, o emprego recursal da reclamação parcial naquele ramo do Judiciário (cf. autor cit., *A Correição Parcial – Reclamação ou Recurso Acessório?*, São Paulo, LTr, 1985, *passim*).

(5) *Comida*, em *Jesus não tem Dentes no País dos Banguelas*, 1987.

(6) *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro*, cit., pp. 138/139; Correição parcial não é recurso (portanto, não deve ser usada como tal), cit., *passim*.

(7) Dadas as sérias restrições do sistema da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, ao recurso em separado das interlocutórias (Cf., v.g., CARNEIRO, Athos Gusmão, *Audiência de Instrução e Julgamento*, 6ª ed., Rio de Janeiro, Forense, p. 162). Mas há trabalhos, em contrapartida, que defendem a utilização da correição parcial como sucedânea do agravo de instrumento, nessa seara, justamente para contornar tais “problemas”, i.e., as ditas limitações recursais que são, a meu sentir, justamente as virtudes do procedimento nesses Juizados (cf. CUNHA, J. S. Fagundes, *Recursos e Impugnações nos Juizados Especiais Cíveis*, Curitiba, Juruá, 1996, pp. 145/163, especialmente à p. 162).

Mas o processo do trabalho felizmente não se rendeu, e manteve o princípio da irrecorribilidade das interlocutórias. Pena que somente na fase de conhecimento — em que só cabe agravo de instrumento das decisões que denegarem a interposição de recursos (CLT, art. 897, *b*) —, pois na execução elas são amplamente impugnáveis pela via do agravo de petição (CLT, art. 897, *a*).

Conseqüentemente, as decisões interlocutórias na execução trabalhista estão submetidas a regime bastante similar ao que se aplicou às interlocutórias em geral, no Código de Processo Civil.

A diferença está na questão da suspensividade. O agravo de instrumento, com a atual redação do art. 558 do CPC, pode ter efeito suspensivo sempre que o recorrente demonstrar, com “fundamentação relevante”, que a decisão recorrida pode-lhe causar “lesão grave e de difícil reparação”.

O agravo de petição não conta com dispositivo similar.

Pessoalmente, entendo que o Juiz da causa, ou o Relator, no Tribunal, sempre pode — e isso independentemente do texto do art. 558 do CPC — conceder efeito suspensivo a um recurso, que não conte automaticamente com tal efeito, como providência cautelar ou mesmo antecipatória de tutela recursal.

Já o disse anteriormente à vigente redação do Código de Processo, quando escrevi, em 1984, sobre a apelação em mandado de segurança, quando a decisão deste, denegatória, revogasse liminar antes concedida. Apesar de não ter efeito suspensivo automático tal apelo, entendia e continuo a entender — aliás, com apoio em diversos processualistas de nomeada — que a renovação da instância, pelo recorrente, tem de lhe assegurar a mesma satisfação de direito que poderia obter na instância de origem. A não ser assim, estará se reconhecendo, implicitamente, que o juízo *a quo* tem mais poder que o juízo *ad quem*⁽⁸⁾.

Entretanto, tal opinião não é a da maioria e, à míngua de explícita determinação normativa — já que a aplicação analógica do art. 558 do CPC ao agravo de petição também não conta com aplauso majoritário — o recurso típico das interlocutórias na execução trabalhista fica, na maior parte das vezes, despido de suspensividade, o que faz do mandado de segurança o estuário natural das insatisfações que essas decisões provocam.

Assim, é comum o manejo do *writ* na execução trabalhista, paralelamente à interposição do agravo de petição, não para “dar efeito sus-

(8) *Apontamentos sobre Mandado de Segurança*, Natal, CERN, 1984, pp. 101/102.

pensivo” a este — isso não existe; é invenção, e invenção de segunda categoria —, mas porque o ato decisório apresenta-se ilegal ou abusivo, e o mandado de segurança, diante da inexistência de suspensividade no recurso, constitui-se numa das poucas soluções efetivas e expeditas o bastante para evitar que a ilegalidade ou abuso se consuma.

Há casos, porém, em que a ilegalidade não se resume a um determinado ato decisório, mas alcança todo o processo executivo.

Assim nos feitos que correm pelas chamadas SEIs (ou CEIs) — Secretarias (ou Centrais) de Execução Integrada, criadas por alguns Tribunais Regionais do Trabalho para funcionar em cidades onde há diversas Varas Trabalhistas, tema a que se dedica, em especial, o presente estudo.

A idéia — louvável, até, no plano das boas intenções — seria centralizar a atividade executiva num órgão especializado que fizesse as vezes de Vara Privativa das Execuções trabalhistas, para melhor operacionalizá-la, e assim torná-la mais rápida e mais eficaz.

Não discutirei aqui se o objetivo está sendo ou não atingido, quanto à real melhoria da execução, sua rapidez e eficiência. Já vi sérias discussões a propósito, entre defensores apaixonados da eficácia das SEIs/CEIs e detratores veementes que sustentam não apenas que elas não aperfeiçoam o processo executivo, mas que o atrapalham e tumultuam.

Nesse mérito não entrarei.

O problema é a origem normativa de tais Secretarias (ou Centrais) de Execução.

A Constituição, a respeito dos órgãos da Justiça do Trabalho, estabelece o seguinte:

“Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

- I – o Tribunal Superior do Trabalho;
- II – os Tribunais Regionais do Trabalho;
- III – Juízes do Trabalho.

Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Varas do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular.”

(Texto de acordo com a Emenda Constitucional n. 24, de 9.12.1999, DOU de 10.12.1999. Grifou-se).

Como não há menção direta a respeito das SEIs/CEIs no texto da Carta Magna, parece claro que, na condição de órgãos do Judiciário Trabalhista, elas teriam de estar entre aqueles que, não sendo referidos explicitamente pela Constituição, têm de ser, conforme os antes referidos comandos constitucionais, *criados por lei* (CF, art. 113).

O problema é que tais secretarias ou centrais *não foram* criadas por lei!

São órgãos judiciários nascidos de meros provimentos, portarias ou resoluções — isto é, meros atos administrativos — dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Ora. Se um Tribunal Regional do Trabalho não pode, se nem o próprio Tribunal Superior do Trabalho pode, por provimento, portaria ou resolução, criar uma simples Vara do Trabalho, como reconhecer legitimidade à instituição, por essa via, de órgão judiciário que é até mais do que uma Vara do Trabalho, porque não apenas desempenha atividade jurisdicional (*in casu*, executiva) trabalhista em primeira instância, como é detentor de uma inusitada *vis attractiva* que chama a si todos os feitos laborais que corriam pelas demais Varas, assim que eles entram na fase de execução, arrebatando-lhes a competência para processá-los e julgá-los, competência essa, agora sim, estabelecida por lei e nos termos da Constituição?

Afigura-se clara, aí, a violação ao princípio do juiz natural, ou seja, patenteia-se a inconstitucionalidade das Secretarias ou Centrais de Execução Integrada.

Não poderia ser diferente, uma vez que, *ab origine*, a formação delas é espúria, pois os Tribunais Regionais do Trabalho — *data maxima venia* — não possuem, a meu ver, competência para tanto, como procurarei explicar.

Mas defensores desses excêntricos organismos judiciários agitam, em prol da legitimidade e constitucionalidade da origem deles, o art. 96 da CF.

Pois bem. Esse dispositivo, na parte que ora importa, reza, tão somente, o seguinte:

“Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, *com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes*, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas *secretarias e serviços auxiliares* e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

.....”

(Grifou-se).

Observe-se, então, o que diz a alínea a do inciso I do artigo em comento.

Permite à corte eleger seus órgãos de direção. Permite-lhe elaborar seu regimento interno, mas *com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes*. Finalmente, permite-lhe dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

A eleição dos órgãos diretivos do tribunal não interessa aqui.

Quanto à elaboração do regimento interno, sim. Porque se fosse possível instituir livremente, via RI, aquilo que uma corte desejasse, resolvido estaria o problema das SEIs/CEIs. A norma regimental se faz através de resolução, então não haveria problema em criar uma secretaria ou central de execução através de norma dessa espécie.

Acontece que o regimento em foco é interno, isto é, só pode tratar de matéria atinente aos órgãos internos do próprio tribunal em questão. E as SEIs/CEIs funcionam fora da corte, fazem as vezes de Varas do Trabalho Privativas da Execução, isto é, de órgãos de primeira instância.

Pior! Quaisquer determinações do RI têm de *observar as normas de processo e as garantias processuais das partes*. Não poderia ser diferente, porque, nos termos — também — da Constituição,

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, *processual*, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e *do trabalho*;

.....”

(Grifou-se).

Se os tribunais, *in casu* os Tribunais Regionais do Trabalho pudessem dispor, em seus regimentos, sobre tudo o que quisessem, teríamos

mais de vinte “congressinhos” legislando sobre Direito e Processo do Trabalho...

Conseqüentemente, *as normas processuais* têm de ser preservadas, o que não se compadece com a criação de uma secretaria que possui competência para processar todas as execuções trabalhistas de uma dada área de jurisdição laboral, arrancando-as das Varas do Trabalho pelas quais fluíam, e assim ferindo de morte o *princípio do juiz natural*, que é, como se sabe, uma das principais *garantias das partes* no processo...

E o final da referida alínea *a* do inciso I do art. 96 da CF também não pode fundamentar a criação das SEIs/CEIs, porque quando a norma permite aos tribunais “dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”,

a) está tratando dos órgãos internos das cortes, situação na qual, como já se viu, não se enquadram as secretarias de execução; ainda que assim não fosse;

b) “dispor sobre a competência de órgãos jurisdicionais” é coisa muito diferente de “instituir órgãos jurisdicionais”; e, finalmente,

c) as disposições acerca de tal competência têm, obviamente, de respeitar *as normas de processo* e *as garantias processuais das partes*, porque se o RI, que é a norma mais elevada num tribunal, o tem de fazer, não se pode admitir que outra regra por ele criada não esteja sujeita a tais limitações, que é de ordem constitucional, uma vez que sediada no próprio art. 96, I, *a*, que outra coisa não faz, senão preservar o comando mais genérico que se acha no art. 22, I, igualmente da Constituição da República.

Enfim, do art. 96 não se pode extrair que tenham as cortes judiciárias autorização para estabelecerem, por via de seus RIs, competências que lhes não estejam *previstas* ou, pelo menos, *autorizadas* pela própria Lei Magna, através de lei.

Com efeito.

Preleciona J. J. Gomes Canotilho:

“As normas de criação de órgãos são também (ou são acompanhadas de) *normas de competência*. Logicamente, a constituição cria, de forma directa, certos órgãos com certas competências. O exercício das competências constitucionalmente normadas deriva directamente da constituição, afirmando-se contra quaisquer leis

concretizadoras dessas competências de forma incompatível com o disposto nas normas organizatórias da lei constitucional.”⁽⁹⁾

Marco Tullio Zanzucchi é claro no sentido de que o conceito de jurisdição dependerá da Constituição política do Estado⁽¹⁰⁾. Ora, sendo a competência uma emanção do poder jurisdicional, também é a letra constitucional que a determina, ao menos em seus lineamentos maiores.

Sobre a origem constitucional da competência dos órgãos judiciais, prelecionara, há tempos, *Francisco Campos*:

“Assim (...) como o Poder Legislativo e o Executivo se encontram instituídos na Constituição e com as suas atribuições definidas na Constituição, inalteráveis, portanto, por leis ordinárias, assim também o Poder Judiciário se encontra organizado e com atribuições e competência definidas na Constituição.

Da Constituição, portanto, e somente dela, derivam as atribuições dos três poderes. O que foi conferido pelo povo não pode ser retirado pelos seus representantes, pois que os poderes conferidos pelo povo aos seus representantes pressupõem, sempre, as limitações constitucionais.

.....
Se, pois, não se encontra na Constituição uma cláusula pela qual seja autorizada expressamente ao Poder Legislativo a alteração de tal competência, é que o povo reservou para si este direito.”⁽¹¹⁾

Outros não são os ensinamentos que nos dá o mestre *Arruda Alvim*, em estudo magnífico que, praticamente, esgota o tema:

“Os (...) órgãos judiciais (...) são aqueles integrados ou componentes do Poder Judiciário definidos, no que tange com sua *capacidade e legitimidade*, a partir da própria Constituição Federal (...), sendo que, a estrutura de tais órgãos, se vai concretizando por meio de legislação infraconstitucional, isto é, a que disciplina e estrutura a Justiça dos Estados, a Justiça Federal comum, trabalhista, militar e eleitoral.

(9) *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra, Almedina, 1998, p. 1053. E, em outra obra: “Um dos mais importantes princípios constitucionais a assinalar nesta matéria é o *princípio da indisponibilidade de competências* ao qual está associado o *princípio da tipicidade de competências*.” (*Direito Constitucional*, 6ª ed., Coimbra, Almedina, 1993, p. 679).

(10) *Diritto Processuale Civile*, v. I, 4ª ed., Milão, Giuffrè, 1974, p. 4.

(11) CAMPOS, Francisco, *Direito Constitucional*, v. II, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1956, pp. 348 e 354. O grifo não consta do original.

A doutrina já definiu a competência como representativa de um *poder*.

Assim, tendo em vista a subdivisão do Judiciário, pode dizer-se que os limites das atribuições dos seus órgãos constituem verdadeira definição que possibilita a atuação destes.

No Poder Judiciário cada órgão jurisdicional é significativo de uma individualidade, sendo, portanto, um Poder (*rectius, função*) realmente subdividido em órgãos⁽¹²⁾.

Pode dizer-se que, nesta perspectiva, a competência é *atributiva de poder jurisdicional ao órgão* que se diz *competente*.

Os órgãos jurisdicionais são os instrumentos orgânicos, postos pelo Estado, *a partir da Constituição Federal*⁽¹³⁾, à disposição das partes e dos interessados para dizer, aplicar e realizar o direito.

Sintetizando (...), diríamos que jurisdição pode ser considerada como um poder instituído; o Poder Judiciário, como o poder constituído. E, finalmente, a competência é a disciplina, propriamente dita, da jurisdição, no que tange à identificação do órgão legítimo para praticar atividade jurisdicional... ”⁽¹⁴⁾

(12) Cf., na mesma linha, NAVARRETE, Antonio María Lorca, *Introducción al Derecho Procesal, Organización Judicial Española y Principios Rectores del Proceso Español*, 2ª ed., Madrid, Dykinson, 1995, à p. 41: “La potestad jurisdiccional puede ser conceptualizada como el *prius constitucional* que hace posible la función jurisdiccional. Sin la existencia de la *potestad jurisdiccional constitucional* no sería posible aludir a órganos jurisdiccionales, y sería, por tanto, baldío cualquier intento de construir un Derecho procesal orgánico que tuviera por objeto de estudio la organización de los Juzgados y Tribunales (...) *jurisdiccionales*.”

(13) Este grifo não consta do original.

(14) Anotações sobre o Tema da Competência, in *Estudos Processuais em Homenagem a José Frederico Marques*, São Paulo, Saraiva, 1982, pp. 76/135, especialmente às pp. 83/113. No mesmo sentido, ROCHA, José de Albuquerque, *Teoria Geral do Processo*, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 1996, *passim*, especialmente às pp. 156/158. *Idem* SILVA, Ovídio A. Baptista da & GOMES, Fábio Luiz, in *Teoria Geral do Processo Civil*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997, que chegam a dizer, à p. 83, no tocante ao Direito Positivo brasileiro: “A distribuição da competência é feita originariamente pela

Marcus Orione Gonçalves Correia resume, numa frase:

“as competências estabelecidas constitucionalmente são a base de toda a teoria da competência.”⁽¹⁵⁾

Por isso, é delicada a tarefa do legislador ordinário acerca de competência, porquanto não pode ele desprezar os cânones constitucionalmente insculpidos⁽¹⁶⁾.

Nelson Nery Jr., a propósito, dá eloqüente exemplo:

“Como a competência do STF e STJ para o julgamento dos recursos extraordinário e especial está regulada pela Constituição Federal, é vedado à lei processual infraconstitucional, e também ao regimento interno desses tribunais, disciplinar a matéria diversamente.”⁽¹⁷⁾

Com excelência, Berenice Soubhie Nogueira Magri remarca:

“Não se pode esquecer que, nos termos da Constituição de 1988, a norma legal (lei formal) deve prevalecer sobre o Regimento Interno dos Tribunais, na regulamentação do processo e mesmo do procedimento, mesmo porque os Regimentos Internos dos Tribunais não são leis mas normas infralegais”,

e acresce, com base em *Pedro Lessa*, que o regimento interno jamais pode encerrar feitos formulados pelo tribunal, para regerem instâncias inferiores, porque

“A força normativa do Regimento Interno se esgota no âmbito do Tribunal que o editou (...). Não deve prevalecer, para o sistema da

Constituição Federal.” CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO; Cândido, in *Teoria Geral do Processo*, 11ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995, na mesma ordem de idéias, escrevem, à p. 228: “o exercício da jurisdição é distribuído, pela Constituição e pela lei ordinária...”

(15) *Direito Processual Constitucional*, São Paulo, Saraiva, 1998, p. 3.

(16) RODRIGUES, Marcelo Abelha, em seus *Elementos de Direito Processual Civil*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998, à p. 169, assevera: “em se tratando de órgãos de cúpula do Poder Judiciário, as normas relativas à sua competência estão previstas na Constituição Federal e, naquilo que couber e for permitido, nas suas respectivas normas de organização judiciária.”

(17) NERY JR., Nelson, *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, 3ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1996, p. 127. Conseqüentemente, opinião como a de Nélson de Souza Sampaio, segundo o qual entre as modernas conquistas da magistratura está “a faculdade de os tribunais superiores estabelecerem as normas processuais para os casos de sua competência, ou mesmo, da competência de juízes inferiores”. (cf. As Constituições e a Independência do Poder Judiciário, in *Revista de Direito Público*, ns. 39/40, jul.-dez./1976, pp. 20/25, esp. p. 23), têm de ser vistas com o maior cuidado, principalmente à luz do ordenamento vigente.

Constituição de 1988, a orientação de que o Regimento Interno poderia, ainda que excepcionalmente, ter *eficácia externamente*.”⁽¹⁸⁾

Ora.

Se é delicada a tarefa do legislador infraconstitucional, o que dizer de quem nem ao menos é legislador? Se a lei não pode desbordar dos limites da Constituição, muito menos o podem os regimentos internos dos tribunais (e nem mesmo o Supremo está livre, nesse particular, pois não mais está vigente a Constituição de 1967, que considerava como se lei fossem, no tocante às atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, as disposições de seu RI).

Se um tribunal, mesmo superior, *sem autorização legal ou constitucional*, cria juízos inferiores ou lhes modifica as competências, é óbvio que estará, indevidamente, legislando *extra muros*. Esse raciocínio, aliás, já foi expressado, no voto de vários ministros do Supremo, julgando a RP 1.092-DF⁽¹⁹⁾, ao rebaterem o argumento segundo o qual, se os tribunais podiam, regimentalmente, criar recursos processuais como o agravo, poderiam igualmente, pela mesma via, instituir outras medidas processuais.

Se os tribunais não podem criar, para si mesmos, competências que não lhes estejam previstas ou ao menos autorizadas na Constituição, igualmente não poderão criar, para outros órgãos judiciários, competências que também não estejam, para esses, previstas ou pelo menos autorizadas na Carta Magna.

Muito menos, ainda, podem criar os próprios órgãos judiciários a quem desejam atribuir tais competências, quando a Constituição deixa bem claro que a criação de órgãos judiciários depende de *lei* (e a palavra, aí, está, por óbvio, em sentido material e *formal*).

Lei federal, porque de processo.

Lei aprovada pelo Congresso Nacional, sancionada pelo Presidente da República, promulgada e publicada no Diário Oficial da União.

E não “lei” aprovada, sancionada, promulgada e publicada por um Tribunal Regional do Trabalho no Diário Oficial em que este publica seus atos judiciais e administrativos.

(18) O Papel decisivo dos Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça na Admissibilidade dos Recursos Extraordinário e Especial, in *Aspectos Polêmicos e Atuais do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário* (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, coord.), São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997, pp. 63/98, esp. p. 79.

(19) DJ de 19.12.1984, p. 21913; íntegra na RTJ 112.02, pp. 504/567.

Os mesmos argumentos servem para espantar qualquer possibilidade de encontrar base para as SEIs/CEIs na alínea *b* do art. 96 da Carta Política.

Mas, a respeito de tal dispositivo é preciso dizer algo mais, porque ele, de fato, permite ao tribunal “organizar suas *secretarias* e *serviços auxiliares* e os dos juízos que lhes forem vinculados”.

Inicialmente cabe repisar que o que a Carta Política autoriza aos tribunais em geral — e, portanto, aos Tribunais Regionais do Trabalho — é a criação de órgãos administrativos, jamais órgãos jurisdicionais.

Não se diga que as SEIs/CEIs são justamente isso, órgãos administrativos, auxiliares da Justiça — daí o nome, secretarias, que às vezes recebem —, não importa o que digam os provimentos, portarias ou resoluções que as instituem. Elas, em realidade, são unidades judiciárias trabalhistas de primeiro grau.

Nelas há um Juiz do Trabalho, ao qual são dirigidas petições e recursos, endereçados sempre ao “Juiz da SEI (ou CEI)...” ou ao “Juiz Coordenador da SEI (ou CEI)...”, o que em verdade subverte toda a legislação da organização judiciária trabalhista, pois os Juízes do Trabalho ou são titulares ou substitutos de Varas do Trabalho, jamais de “secretarias” ou “centrais”.

As verdadeiras secretarias são unidades administrativas — correspondentes aos antes chamados cartórios judiciários —, encabeçadas por um Diretor ou Chefe de Secretaria — antes chamado escrivão, como ainda o denomina o Código de Processo Civil — e composta ainda por outros servidores da Justiça, para prestar os serviços auxiliares a uma Vara do Trabalho, onde atua um Juiz Trabalhista, titular ou substituto.

Isso na primeira instância. Por óbvio, os tribunais também têm suas secretarias, vinculadas, dependendo de cada caso, à Corte como um todo, ou somente ao Pleno, ao Órgão Especial, às Seções, Turmas, Câmaras, enfim, aos órgãos divisionários que o Regimento Interno preveja.

Entretanto, o esquema é e não pode deixar de ser o mesmo: a secretaria propriamente dita sempre é um órgão administrativo (auxiliar da Justiça), vinculado a um órgão jurisdicional (a Vara, no primeiro grau; o Tribunal ou qualquer de seus corpos judicantes internos, a partir do segundo).

Pergunta-se, então: se as SEIs/CEIs são secretarias de primeira instância, a que Vara do Trabalho estão vinculadas?

A nenhuma. Eis o problema. Elas funcionam como órgãos auxiliares de Juízes substitutos, os quais desempenham funções jurisdicionais

que são, em verdade, pertinentes aos Juízes, titulares ou substitutos, das diversas Varas Trabalhistas da área de abrangência da SEI/CEI.

A SEI/CEI funciona vinculada a Juízes substitutos, algumas vezes designados — pelos provimentos, resoluções ou portarias que tratam desses pretensos órgãos judiciários — como Juízes Coordenadores, que estão exercendo sua função jurisdicional no “nada”, pois não a estão exercendo no âmbito de uma Vara do Trabalho, uma vez que não existe Vara, *porque não houve lei criando uma*.

Eis porque não há Juiz titular nas SEIs/CEIs. Aí já seria demais. Aí a afronta constitucional se desnudaria de vez.

É preciso tentar sustentar sempre que a SEI/CEI é uma simples secretaria, auxiliar de todos os Juízos Trabalhistas da área que lhe foi designada pelo provimento, portaria ou resolução que a criou.

Essa é a luta inglória de tais normas. Em todas elas se pode ver a desesperada tentativa de encobrir com tal ficção — a de que a SEI/CEI é uma mera secretaria administrativa, serviço auxiliar da Justiça do Trabalho — a verdade, que fulgura como o sol por trás dessa inútil peneira — de que se está diante de um órgão judiciário instituído administrativamente por um tribunal, que se pretende legislador processual em substituição ao Congresso Nacional, ao arripio da Constituição.

Pois é insustentável a idéia de que a SEI/CEI é mero órgão auxiliar, como se constituísse efetivamente apenas uma secretaria, porque se assim fosse, ela apenas concentraria a parte administrativa da atividade judicial — aquela atinente aos atos de escrivania e aos próprios dos Oficiais de Justiça —, mas na verdade ela concentra atividade jurisdicional: o “Juiz da SEI (ou CEI)”, ou “Juiz Coordenador da SEI (ou CEI)” (verdadeira *contradictio in terminis*, porque não pode haver Juiz de órgão que não seja jurisdicional) exerce as competências executivas dos Juízos Trabalhistas da esfera territorial abrangida por essa esdrúxula central de execuções.

Os Juízes das Varas do Trabalho, verdadeiros e constitucionais juízes naturais dessas execuções — ressaltada a existência de Vara ou Varas Privativas de Execução, repita-se, de origem legal —, são afrontados porque os Oficiais de Justiça de suas Varas são delas retirados e postos à disposição da SEI/CEI, ficando, pois, tais Juízes, impedidos de exercer a contento seu *munus* jurisdicional, porquanto privados dos servidores que a lei determina que estejam a seu serviço.

Um Juiz sem Oficial de Justiça é uma cabeça sem corpo. Os oficiais de Justiça são as pernas e os braços da lei. Privar o órgão judiciário do

serviço deles é impedir — por óbvio, inconstitucionalmente — tal Juízo de exercer sua jurisdição.

Os provimentos, resoluções e portarias, criadores dessas SEIs ou CEIs cometem ainda várias outras inconstitucionalidades ou, quando menos, ilegalidades.

Exemplo das primeiras: estabelecem, por vezes, que a direção dos feitos executivos, nas SEIs/CEIs, pode ser feita por mais de um Juiz, colidindo com a *singularidade* exigida pelo art. 116 da CF, para os juízos laborais de primeiro grau.

Exemplo das últimas: costumam estipular datas a partir das quais os feitos deverão ser remetidos às SEIs/CEIs, afrontando o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, sediado no art. 87 do CPC e plenamente aplicável ao processo do trabalho.

Não é à toa que vários dos Tribunais Regionais do Trabalho que haviam instituído esses órgãos tenham voltado atrás, desfazendo-os, e repondo a atividade executiva nas Varas do Trabalho (a não ser que haja, criada *por lei*, uma Vara do Trabalho Privativa das Execuções).

Por isso sustentamos que qualquer ato jurisdicional praticado por Juiz investido (?) dessa inconstitucional modalidade de competência trabalhista é ilegítimo — por inconstitucional — e, assim, suscetível de mandado de segurança.

Aliás, os Juízes das Varas do Trabalho, cuja competência é violentada pela SEI ou CEI, é titular de *mandamus*, em defesa das próprias prerrogativas jurisdicionais, contra o ato concreto do Tribunal Regional do Trabalho que a instituiu, ou o ato concreto pelo qual foi privado dos Oficiais de Justiça que funcionavam na sua Vara, ou o ato concreto pelo qual se exigiu que remetessem a esse novo e excrescente órgão responsável pelas execuções, os processos sob sua responsabilidade⁽²⁰⁾.

Pode-se argumentar que tais *writs* terão escassa chance de prosperar, nesses casos, porquanto serão dirigidos justamente ao tribunal que, tendo criado a SEI/CEI, deverá estar convicto da constitucionalidade desta.

(20) Alguns desses atos sempre estarão a ensejar mandado de segurança, independentemente do transcurso do prazo de cento e vinte dias, porque a violação constitucional ou é permanente (caso da privação da Vara do Trabalho de seus Oficiais de Justiça), ou se renova todo dia (caso da indevida remessa dos feitos executivos para a SEI ou CEI).

Mas talvez esse mesmo tribunal, talvez com a composição alterada desde que a SEI ou CEI foi instituída, talvez com uma meditação mais profícua sobre o sentido e o alcance das normas constitucionais, tenha “evoluído de opinião”, e possa até conceder a segurança.

Ou mais: que aproveite o ensejo para enterrar logo — e sem necessidade sequer de missa de corpo presente, que não se vai gastar vela com mau defunto — essa estranha e aberrante criação (in)jurídica.

Não importa. Como dizia o moleiro da famosa história do tempo de Frederico II da Prússia, ainda há Juízes em Berlim. Ou em Brasília. O *mandamus* sempre comportará recurso ao Tribunal Superior do Trabalho ou até ao próprio Supremo Tribunal Federal.

Isso se algum dos órgãos legitimados para promover uma ação direta de inconstitucionalidade do ato normativo respectivo — o provimento, portaria ou resolução administrativa criadora da SEI/CEI — junto ao Excelso Pretório não o fizer antes, resolvendo de vez o problema.

Não é com providências tomadas a contrapelo da Constituição e das leis processuais que se vai melhorar o processo nem aumentar a eficácia da Jurisdição. O estabelecimento das SEIs (ou CEIs), nesse sentido, não passa de um grande equívoco, que urge denunciar, para que possa ser corrigido o quanto antes.

Não é tentando encobrir com o manto diáfano da fantasia de que as SEIs/CEIs são meros órgãos administrativos, que os Tribunais Regionais do Trabalho que as criaram poderão esconder a nudez forte da verdade de que elas são inconstitucionais.